DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2168/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11133/2014
PROTOCOLO	: 1509661
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: ALVARO CARDOSO DE AVILA (SUPERINTENDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21878/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE.

A prestação de contas do Convênio 21878/13 observou todos os regramentos contidos na Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); o Decreto Estadual nº 11.261/03 e foi encaminhado em conformidade com o previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

II – RELATÓRIO

Examina-se o Convênio nº 21878/13 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social* e a *Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Caracol/MS* no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), visando à aquisição de materiais de consumo para atender os produtores de Agricultura Familiar inseridos no Projeto "Talentos do Brasil Rural" e Programa de "Aquisição de Alimentos"

Através do Ofício nº 1643/14 o Ordenador da Despesa e Superintendente de Administração e Finanças do Estado, Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 72).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 4973/15 – f. 122).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 21878/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 11685/15 de f. 126.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social* (Concedente) e a *Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Caracol* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 21878/13 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 21878/13	-	R$ 100.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 100.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0.00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 100.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 100.000,00

Restou comprovado que o Convênio 21878/13 – publicado no Diário Oficial de 9/10/13 (f. 79) - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico, ademais, que à f. 31 a 37 foram anexadas fotos que comprovam o recebimento do objeto da contratação.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 20, de 20/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM : I) pelo julgamento da prestação de contas do convênio nº 21.878/2013, celebrado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social, e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Caracol, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por ter sido realizada de acordo com o Decreto nº 11.261/2003, a Resolução SEFAZ 2093/2007 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator